

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003066/2003-21
Recurso nº 160.802 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.041 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente KELTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 9ª TURMA DRJ RIO DEJANEIRO I (RJ)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. IRRF

O direito atribuído à Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, tributo sujeito ao lançamento por homologação, extingue-se após cinco anos contados da data do pagamento, crédito, entrega ou remessa dos rendimentos ao beneficiário, conforme o caso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento, nos termos do voto do relator.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Presidente


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA
Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 93 e 94 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 95 e 96 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$203.107,36, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, ano-calendário 1998, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 94 - volume I, verifica-se que foi apurada falta de pagamento do IRRF sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, referente ao ano-calendário 1998.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Constatação Fiscal de fls. 79 a 91 - volume I.

Conforme relato do autuante à fl. 90 – volume I, não foram apresentados os documentos comprobatórios da origem de valores remetidos para o exterior, a título de pagamento de contrato de mútuo com a Global Investment Worldwide Ltd., sediada nas Ilhas Virgens Britânicas e sócia da fiscalizada. Tais remessas foram caracterizadas como pagamentos sem causa ou recursos entregues a sócios sem que tenha sido comprovada a operação ou a sua causa e tributados nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº 8.981, de 1995. De acordo com os §§ 2º e 3º do referido artigo, os rendimentos foram considerados líquidos, efetuando-se o reajuste do rendimento bruto para fins de cálculo do imposto devido.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 110 a 138, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro I (RJ), manteve integralmente lançamento, proferindo o Acórdão nº 12-14.034 (fls. 270 a 282 - volume II), de 27/04/2007, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. SEM ANTECIPAÇÃO.

Corre o prazo decadencial de o Fisco lançar o imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos sem causa a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco poderia fazer o lançamento, caso não haja pagamento antecipado por parte do sujeito passivo.

REMESSA/PAGAMENTO VIA CONTA CC5. MÚTUOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO SEM CAUSA. IRRF.



A constatação de depósito em conta "CC5" titulada por domiciliado no exterior, sem que o remetente comprove a que título se deu a operação, enseja a tributação, exclusivamente na fonte, incidente sobre tal depósito sob a natureza de pagamento sem causa.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados com base na taxa SELIC, nos termos da legislação de regência.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 14/05/2007 (vide AR de fl. 284 verso - volume II), a contribuinte apresentou, em 13/06/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 286 a 316 - volume II, firmado por seus procuradores (vide instrumento de mandato de fls. 334 e 335 - volume II), no qual argúi, inicialmente, a decadência do crédito tributário, às fls. 289 a 295 - volume II.

A recorrente alega que as remessa para o exterior ocorreram em 04/06/1998, 02/07/1998 e 08/07/1998 e que o Auto de Infração só foi lavrado em 19/12/2003, quando já havia transcorrido mais de 5 anos e, portanto, já havia decaído o direito da Fazenda constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN. Defende que não se pode cogitar, ressalvadas as hipóteses de dolo, o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do mesmo código, pois se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Cita doutrina e jurisprudência administrativa para reforçar sua tese.

Em seguida, às fls. 295 a 316 - volume II, a contribuinte apresenta outros argumentos em relação ao mérito que não serão aqui detalhados em razão do que será exposto no voto deste acórdão.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008, veio numerado até à fl. 444 - volume III (última).

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO
ASTORGA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De se dizer de início, que o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, tendo sua decadência regradada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador). Cumpre lembrar que o parágrafo 4º do art. 150 exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN.

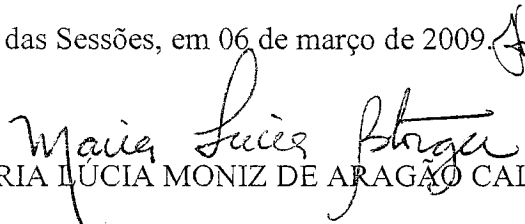
Desta forma, não havendo nos autos evidências de que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra geral para o prazo decadencial prevista para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco anos da data da ocorrência do fato gerador).

Em se tratando de lançamento de IRRF, o fato gerador é instantâneo ocorrendo na data do pagamento, crédito, entrega ou remessa dos rendimentos ao beneficiário, conforme o caso.

No caso em análise, está se exigindo o IRRF referente a remessas para o exterior, cujos fatos geradores ocorrem nos meses de junho e julho de 1998, e, portanto, visto que a contribuinte foi cientificada pessoalmente do presente Auto de Infração em 19/12/2003, constata-se que já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IRRF.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso, reconhecendo a decadência do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2009.


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 18471.003066/2003-21
Recurso nº: 160.802

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **3401-00.041**.

Brasília/DF,

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional